

Artigo 19.º**Respeito pelos compromissos internacionais**

Nenhuma disposição do presente Acordo pode prejudicar os direitos e as obrigações a que ambas as Partes se encontrem vinculadas por outras Convenções Internacionais.

Artigo 20.º**Responsabilidade civil**

As Partes renunciam a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte por danos causados na prossecução de qualquer missão no cumprimento do presente Acordo.

Artigo 21.º**Indemnizações**

1 — No caso de morte ou ferimento de qualquer militar da Guarda Costeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou das Forças Armadas Portuguesas, as Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização à outra Parte, desde o início ao fim da missão, incluindo o aprontamento, abrangendo os momentos e locais de embarque e desembarque definitivo.

2 — As Partes renunciam a todos os pedidos de indemnização contra a outra Parte pelos danos causados aos bens dos seus respetivos Estados que sejam utilizados no âmbito da preparação e execução das operações, incluindo exercícios, se o dano for causado pelos militares da Guarda Costeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou das Forças Armadas Portuguesas, no exercício das suas funções no âmbito das referidas operações.

3 — Se, além dos previstos no n.º 2, forem causados danos a outros bens propriedade dos seus respetivos Estados, a responsabilidade e o montante do dano são determinados por negociação entre ambas as Partes.

Artigo 22.º**Solução de controvérsias**

1 — Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é resolvida através de negociações por via diplomática, que incluem a participação do Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa e Ordem Interna da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — Se o diferendo não for resolvido nos termos do número anterior, as Partes devem continuar a cumprir todas as obrigações definidas no presente Acordo, salvo se estiver em causa a violação de uma disposição substancial do Acordo.

Artigo 23.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigora pelo período de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos.

2 — Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias, em relação ao termo do período de um ano em curso.

Artigo 24.º**Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 25.º do presente Acordo.

Artigo 25.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor na data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 26.º**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

O presente Acordo de Cooperação, feito em duplicado, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, foi rubricado em São Tomé no dia 17 de junho de 2013, sendo constituído por 11 páginas.

Pela República Portuguesa:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 30/2014**

de 19 de novembro

A Sé de Leiria, provisoriamente instalada na vizinha capela de São Pedro após a criação da respetiva diocese, por bula papal de 22 de maio de 1545, foi erguida entre 1559 e 1572, ano da edificação da fachada, estando a capela-mor terminada em 1569.

Configurando uma das mais importantes igrejas-salão do século XVI em Portugal, a Sé de Leiria destaca-se pela estrutura maneirista chã de escala monumental, adotando de forma inusitada o figurino das novas igrejas jesuíticas da época. A fachada principal, profundamente alterada depois do terramoto de 1755, denuncia esta campanha de reconstrução barroca na disposição simétrica e despojada dos seus grandes elementos decorativos, sendo ritmada por quatro colossais pilastras toscanas definindo panos rasgados por portais de verga curva enquadrados em pórticos de cantaria, dos quais o central de maiores dimensões, e encimados por janelão.

O austero espaço interior, de planta cruciforme e coberto por abóbadas de nervura, divide-se em três naves amplas erguidas à mesma altura, possuindo transepto

saliente e cabeceira tripartida com capelas de diferentes profundidades. A capela-mor alberga um imponente retábulo de gosto serliano, considerado um dos maiores conjuntos de talha, escultura e pintura da retabulística maneirista a subsistir na sua localização original no nosso país, com tábuas atribuídas ao reputado mestre lisboeta Simão Rodrigues.

Merecem ainda destaque os magníficos arcades e tetos de brutesco do século XVII da sacristia, bem como o claustro de finais do século XVI, delimitado por três galerias toscanas coroadas por abóbada de berço com caixotões, e cuja severidade arquitetónica se tem comparado ao desenho do pátio do Mosteiro do Escorial.

A torre sineira foi reconstruída em 1772 junto da Porta do Sol da antiga muralha da cidade, acedendo-se-lhe através da contígua casa do sineiro, singelo imóvel de arquitetura popular com o mesmo tipo de aberturas da torre, levantado sobre um arco com passagem inferior, e que serviu de cenário à famosa obra de ficção *O Crime do Padre Amaro*, de Eça de Queiroz.

A classificação da Sé de Leiria, incluindo o claustro, o adro envolvente, a torre sineira e a casa do sineiro, tem em conta os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como monumento nacional a Sé de Leiria, incluindo o claustro, o adro envolvente, a torre sineira e a casa do sineiro, no Largo da Sé, no Largo Cónego da Maia, no Largo Dr. Manuel Arriaga e no Largo de São Pedro, sita em Leiria, na União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, no concelho e distrito de Leiria, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 13 de novembro de 2014.

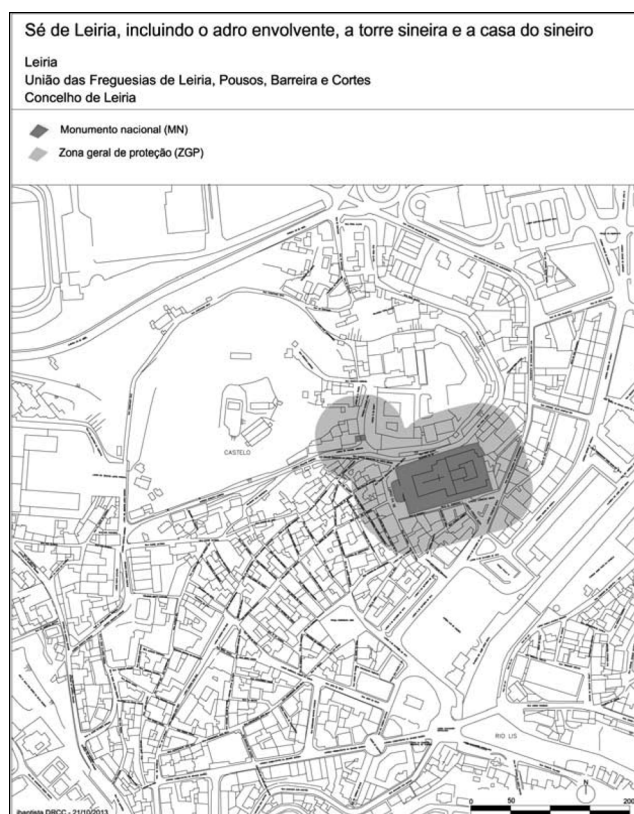
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 48/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2014, de 4 de novembro de 2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2014, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No final do preâmbulo deve ler-se um parágrafo, com a seguinte redação:

«No acordo alcançado está devidamente garantido o cumprimento do *workshare* devido às empresas portuguesas inicialmente contratualizado e que se encontra, ainda, em execução.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de novembro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 173/2014

de 19 de novembro

A Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, consagra o direito e regula o acesso dos cidadãos aos cuidados paliativos, define a responsabi-